



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.903446/2013-09</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.741 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de fevereiro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestrar o feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10660.721523/2014-87. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.739, de 29 de fevereiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10660.903447/2013-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso Jose Ferreira de Oliveira substituído pela conselheira Elizabeth Barreto.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IPI, no valor de R\$ 521.786,28 referente ao 2º trimestre-calendário de 2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela 21<sup>a</sup> Turma da DRJ08, em 24 de fevereiro de 2021, mediante Acórdão 108-010.200, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DE ALÍQUOTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

É devido o imposto não lançado nas saídas de artefatos com erro de classificação fiscal e de alíquota, consoante elementos probatórios que informam o auto de infração lavrado em procedimento fiscal, cuja apreciação configura antecedente lógico ao exame do PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de auto de infração anterior, o processo relativo a PER/DCOMP deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de forma tempestiva, no qual reitera os argumentos dispostos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em glosa de crédito oriundo do Pedido de Ressarcimento n.º 03944.97327.131211.1.1.01-9042, no valor de R\$ 420.069,90, bem como sobre as Declarações de Compensação n°s 12232.36674.131211.1.3.01-3527, 03983.37734.250112.1.3.01-7203 e 24926.99367.230212.1.3.01-3708, apresentados pela Recorrente para requerer o reconhecimento e compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no 3º trimestre de 2011 com débitos de outros tributos federais relativos ao período de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

Respectiva glosa foi efetuada pela fiscalização tendo como base auto de infração lavrado para exigência de débitos de IPI relacionados aos anos-calendário de 2011 e 2012 (classificação fiscal), constantes ao Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87. Diante das supostas irregularidades constatadas pela d. fiscalização, a escrita fiscal da Recorrente foi reconstituída, de forma que seus créditos de IPI foram reduzidos, ocasionando, assim o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das Declarações de Compensação.

Sem delongas, penso que o deslinde da controvérsia demanda o julgamento e decisão definitiva do processo originário da recomposição da escrita fiscal da recorrente, tendo em vista auto de infração relacionado ao tributo, períodos e apuração contidos em todos os processos administrativos reflexos, tal como o presente.

Há evidente relação de prejudicialidade com o Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87, que é justamente o auto de infração supramencionado.

Segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade, o desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

Nesse sentido, o julgamento do presente processo pode ocasionar grande discrepância em relação ao resultado do auto de infração que teve a recomposição da escrita fiscal de IPI.

Não só presente no novo regimento interno do CARF, para determinados casos, a figura do sobrestamento também é utilizada no Tribunal Administrativo mediante aplicação subsidiária dos artigos 15 e 1.037, ambos do Código de Processo Civil.

Vejo que a existência, ainda pendente de decisão final, de discussão administrativa em processo “matriz” sobre o tema aqui presente, é prejudicial, configurada a relação de prejudicialidade às glosas aqui debatidas, sendo necessário o sobrerestamento do feito.

E, portanto, pelo exposto, voto pelo sobrerestamento do feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestrar o feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10660.721523/2014-87.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator